



Ementa: Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML. Ato de Pessoal. Pensão Vitalícia. Negativa de Registro. Restabelecimento da legalidade. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC1 TC 1724/2023

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do ato de Pensão Vitalícia concedida à Sra. Silvana de Oliveira Bastos Pereira, cônjuge do ex-servidor falecido, Sr. Benilson Pereira de Oliveira (matrícula 2057), baixada por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena – IPML, através da Portaria IPML nº 009/15 (fl. 21), tendo por fundamentação o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

Considerando que foi constatado nos autos a percepção acumulada e indevida de benefícios de pensões, em 11/05/2023 esta Câmara apreciou o processo e decidiu no sentido de:

- a) **Negar o registro** da pensão ora analisada, uma vez que contraria preceitos constitucionais atinentes à espécie;
- b) **Assinar o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Acórdão, para que a gestora, Sra. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências no sentido de restabelecer a legalidade, bem como para encaminhar os documentos resultantes do Processo Administrativo Previdenciário instaurado, sob pena de aplicação de multa.

Cuida-se, neste momento processual, de verificação de cumprimento da decisão supracitada.



Processo TC n° 0658/22

Nesse sentido, através do Doc. TC 52303/23, a gestora apresentou os documentos às fls. 79/116.

Ao analisar a documentação, em seu relatório às fls.123/126, a Auditoria evidenciou que foram juntados aos autos cópia do Processo Administrativo PAP n° 004/A/22 e da Portaria IPML n/ 008/2023, referente à cessão do benefício previdenciário em exame e ao cancelamento do pedido de pensão. Assim, a Auditoria concluiu pelo cumprimento do disposto no Acórdão AC1 TC 01081/23, devido à restauração da legalidade do ato.

Ante as conclusões do Órgão Técnico de instrução, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

#### VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que ocorreu a conclusão da análise do benefício requerido.

Isto posto e ante as informações trazidas no Relatório Técnico do Órgão de Instrução, o qual noticia o cumprimento da decisão, que se mostra encerrada a análise quanto aos aspectos técnicos envolvidos, entendo que esta Câmara decida no sentido de:

- 1 – Declarar** cumprido o *item “b”* do **Acórdão AC1 TC 01081/23**;
- 2 – Determinar o arquivamento** do presente processo.

É o voto.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de análise de verificação de cumprimento de decisão nos autos do Processo TC 0658/22;

*CONSIDERANDO* que o relatório da Auditoria, no qual noticia que se mostra encerrada a análise quanto aos aspectos técnicos envolvidos, bem assim conclui pelo cumprimento da decisão;

*CONSIDERANDO* que restou configurado não mais existir matéria a ser examinada neste processo e,

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta,  
*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, em:

- 1 – **Declarar** cumprido o *item “b”* do **Acórdão AC1 TC 01081/23**;
- 2 – Determinar o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 2 de Agosto de 2023 às 14:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2023 às 08:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO